



Código de Conduta dos Associados da APAF

2016

Considerando que:

1. Entre as competências da APAF encontra-se a de elaborar e disponibilizar aos seus associados um Código de Conduta que estabeleça princípios norteadores da sua conduta profissional;
2. A APAF exige que todos os seus associados adoptem o Código de Conduta por si aprovado, assumindo-o na sua prática profissional com observância dos princípios nele estabelecidos;
3. A APAF tem um Código de Conduta desde 2003 mas é necessário adaptá-lo às alterações regulamentares entretanto ocorridas, designadamente as aprovadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) nos seus Regulamentos;¹
4. É também necessário adaptar o Código de Conduta da APAF às melhores práticas internacionais, designadamente ao Código de Conduta da Federação Europeia de Associações de Analistas Financeiros (“Principles of Ethical Conduct, European Federation of Financial Analysts Societies”);
5. Sem prejuízo das mencionadas alterações, o Código de Conduta da APAF visa ser um documento flexível, que deve estar permanentemente adaptado aos *standards* internacionais, à evolução normativa que se vai verificando em Portugal e às recomendações internacionais para este sector de actividade e que são emanadas de organismos internacionais de que a APAF é membro, pretendendo-se, portanto, que este seja um documento em constante revisão e actualização;
6. Desde 2015, a APAF exige a subscrição pelos seus associados, de uma declaração de cumprimento do Código de Conduta em vigor conforme dispõe o n.º 3 do art. 11.º dos seus Estatutos;
7. A APAF tem, entre os seus associados, não só analistas financeiros e consultores para investimento, nos termos em que estas actividades estão legalmente definidas no Cód.

¹ Aplicáveis aos analistas financeiros e aos consultores para investimento (designadamente o Regulamento CMVM n.º 3/2010, que alterou o Regulamento CMVM n.º 2/2007, em matéria de “Deveres de Conduta e Qualificação Profissional dos Analistas Financeiros e Consultores para Investimento”);

VM, mas também outros profissionais com actividades conexas àquelas e ligadas ao sector financeiro;

8. Que o presente Código de Conduta se dirige a todos os associados da APAF, independentemente da sua profissão:

A Direcção da APAF aprova o presente Código de Conduta e delibera que os associados desta Associação deverão conduzir as suas actividades profissionais com respeito pelo presente Código de Conduta, comprometendo-se a respeitá-lo e a observá-lo desde a data da sua entrada como associado na Associação, compromisso que renovarão anualmente.

Assim:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código aplica-se a todos os Associados da APAF - Associação Portuguesa de Analistas Financeiros, quer sejam analistas financeiros, consultores para investimento ou exerçam outra actividade profissional com aquelas relacionada.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Código, considera-se:

- a) **Análise Financeira:** a actividade descrita no n.º 1 do art. 12.º-A do Código dos Valores Mobiliário, isto é, a actividade que, a título profissional, envolva a elaboração e emissão de recomendações de investimento, através de relatórios de análise financeira ou de outros documentos informativos, que se destinem a canais de distribuição ou ao público;
- b) **Analista Financeiro:** as pessoas e entidades a que se refere o n.º 1 do art. 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários, isto é, analistas independentes, empresas de investimento, instituições de crédito, entidades cuja actividade principal seja formular recomendações e pessoas que neles exerçam a sua actividade profissional.
- c) **Consultoria para Investimento:** a actividade descrita no art. 294.º do Código dos Valores Mobiliário, isto é, toda a actividade que consista no aconselhamento personalizado a um cliente, quer a pedido deste, quer por iniciativa do consultor, relativamente a transações relativas a valores mobiliários ou instrumentos financeiros.
- d) **Consultor para Investimento:** as pessoas e entidades referidas no n.º 4 do art. 294.º do Cód. VM, isto é, um intermediário financeiro autorizado a exercer essa actividade relativamente a quaisquer instrumentos financeiros ou os consultores para investimento, relativamente a valores mobiliários.
- e) **Recomendações de Investimento:** os documentos e a informação descritos no n.º 1 do art. 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários, isto é, os relatórios de análise financeira ou outra informação emitida por analistas financeiros nos quais se formule, directa ou indirectamente, uma recomendação ou sugestão de investimento ou

desinvestimento sobre um emitente de valores mobiliários, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros e que se destinem a canais de distribuição ou ao público.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

Artigo 3.º

Aplicabilidade

Os princípios vertidos no presente capítulo são genericamente aplicáveis a todos os associados da APAF devendo ser interpretados como princípios de comportamento profissional de carácter genérico, a interpretar com a flexibilidade necessária à sua adequação à actividade profissional exercida.

Artigo 4.º

Diligência e Competência Profissional

1 - Os associados da APAF devem esforçar-se continuamente por manter e melhorar as suas competências profissionais, actuando com prudência e diligência na sua organização e actuação profissional.

2 – Os associados da APAF devem dotar-se dos meios necessários à diligente e competente prestação dos seus serviços, designadamente meios financeiros, materiais, organizativos e de pessoal e actuar de acordo com técnicas de gestão actualizadas.

Artigo 5.º

Integridade, Honestidade e Transparência

Os associados da APAF, no exercício da sua profissão:

- a) Cuidam da sua imagem corporativa, protegem a sua reputação profissional e não atacam a reputação de outros quando concorram para a oferta de serviços;
- b) Informam os seus clientes acerca das suas habilitações académicas, da sua experiência e qualificação profissional para o exercício dos serviços profissionais, assim como sobre a sua qualidade de associados da APAF;
- c) Procedem de forma razoável e transparente na fixação e cobrança de comissões e outros encargos relativos à sua actividade.

Artigo 6.º

Prevalência dos Interesses dos Clientes

Os associados da APAF devem sempre atuar no melhor interesse dos seus clientes, efetivos e potenciais, e colocar estes interesses à frente dos seus interesses próprios, dos interesses dos seus trabalhadores e colaboradores, assim como dos interesses de terceiros.

Artigo 7.º

Independência e Objetividade

Os associados da APAF devem preservar a sua independência e objetividade no desempenho das suas atividades profissionais, designadamente na emissão de juízos e opiniões.

Artigo 8.º

Conhecimento e Cumprimento Normativo

Os associados da APAF devem manter o conhecimento actualizado das disposições legais e regulamentares relativas ao exercício da profissão que lhes sejam aplicáveis, assim como do Código de Conduta da APAF e de códigos de conduta e *standards* profissionais de associações estrangeiras que lhes sejam aplicáveis, e abster-se-ão de tomar parte, de forma consciente, em qualquer incumprimento das referidas regras.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Os associados da APAF manterão segredo e privacidade da informação recebida dos seus clientes e outras partes relacionadas com a sua actividade profissional.

Artigo 10.º

Dever de Guarda e Custódia

Os associados da APAF têm o dever de protecção e conservação diligente da documentação que receberam de clientes ou de terceiros no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Prevenção dos Conflitos de Interesses

1 - No exercício da sua profissão os associados da APAF devem identificar todas as relações e interesses que detenham, que possam gerar conflito de interesses entre si e os seus clientes assim como entre os interesses de diversos clientes, de modo a que os mesmos sejam adequadamente geridos, caso ocorram.

2 – Caso ocorra, no exercício da actividade profissional dos associados da APAF, algum conflito de interesses que não possa ser resolvido, os associados informarão disso os seus clientes, abstendo-se de agir.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS E DEVERES ESPECÍFICOS

Artigo 12.º

Aplicabilidade

Os princípios vertidos no presente capítulo são especificamente aplicáveis aos analistas financeiros e consultores para investimento que exerçam as actividades referidas no artigo 2.º do presente Código.

Artigo 13.º

Qualificação e Certificação Profissional

1 - Os analistas financeiros e os consultores para Investimento devem adotar medidas concretas para manter e melhorar continuamente os seus conhecimentos técnico-profissionais.

2- Os analistas financeiros e os consultores para Investimento que sejam detentores de Certificações Profissionais devem fazer uso diligente dos seus Certificados de forma a salvaguardar a confiança pública em tais qualificações e nas Federações e Associações responsáveis pela sua emissão e viabilização.

Artigo 14.º

Integridade, honestidade e transparência

1- Em caso algum os analistas financeiros e os consultores para investimento garantem aos seus clientes, de forma verbal ou escrita, a obtenção de rendimentos sobre os seus investimentos nas operações objecto da informação que prestam.

2- Sempre que mencionem possíveis rendimentos devem identificar os riscos associados.

Artigo 15.º

Conhecimento do Cliente e Adequação

Os analistas financeiros e os consultores para investimento conhecerão, nos termos legais, as características principais dos seus clientes relacionadas com o serviço proposto ou contratado, designadamente no que se refere a experiência profissional, aos objectivos de investimento, à capacidade financeira e à aversão ao risco, de modo a oferecerem um serviço profissional que constitua uma alternativa adequada para cada cliente em função das suas características pessoais.

Artigo 16.º

Dever de Adequação

Os Consultores para Investimento devem sempre promover, em cumprimento da Lei, a realização de Testes de Adequação do investimento ao cliente de acordo com os mais elevados padrões da profissão.

Artigo 17.º

Remunerações

Os analistas financeiros e os consultores para investimento só podem receber benefícios nos casos expressamente previstos na lei e verificados todos os seus pressupostos e não os poderão receber nas situações em que, de acordo com a legislação aplicável, os benefícios sejam considerados proibidos.

Artigo 18.º

Relacionamento com órgãos de comunicação social

Sempre que emita opiniões tendentes a ser objeto de divulgação através de órgãos de informação, o Analista Financeiro deve:

- a) Utilizar um discurso reservado, objetivo e fundamentado, no respeito do dever de sigilo para com os clientes e empregadores;

- b) Pugnar pela disseminação dessas opiniões exclusivamente no contexto em que foram emitidas e pela correção de notícias que tenham expresso erradamente tais opiniões.

Artigo 19.º

Conflitos de Interesses

Além do cumprimento dos deveres legais destinados a assegurar o nível de independência requerido aos analistas financeiros, designadamente os fixados no art. 309.º-D do Código dos Valores Mobiliários, e de eventuais medidas alternativas ou adicionais requeridas pela CMVM para o reforço da prevenção de conflito de interesses, os analistas financeiros observam ainda as seguintes regras de conduta:

- a) Actuar de boa-fé e em termos equitativos relativamente a todos os seus clientes efetivos e potenciais;
- b) Evitar a ocorrência de conflitos de interesse e, sempre que forem afectados por eles, abster-se de decidir em matérias conflituantes;
- c) Revelar aos seus clientes qualquer relação que tenham tido com terceiros e que possa prejudicar a sua capacidade para fazer recomendações objectivas e imparciais;
- d) Tomar todas as medidas necessárias para resolver os conflitos de interesse que possam razoavelmente aparecer e ser prejudiciais à sua independência e objectividade e divulgar qualquer conflito aparente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Prevalência de Deveres Legais e Regulamentares

Em caso de conflito entre as disposições do presente Código de Conduta e os princípios e regras constantes da Lei ou de Regulamentos aplicáveis às actividades abrangidas pelo presente Código, prevalecerão sempre estes últimos.

Artigo 21.º

Sanções Disciplinares

1 - A violação pelos Associados da APAF das normas constantes do presente Código de Conduta constitui uma infração disciplinar, sancionável nos termos previstos nos Estatutos da Associação.

2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil, contra-ordenacional ou criminal em que os factos praticados façam incorrer o infrator.

Artigo 22.º

Comissão para o Código de Conduta da APAF

1 - A avaliação do respeito pelos princípios vertidos no presente Código de Conduta, a supervisão e divulgação do processo de implementação do mesmo e, bem assim, a definição das sanções aplicáveis, cabem à Comissão para o Código de Conduta da APAF, em estreita articulação com os demais órgãos da APAF.

2 - A Comissão para o Código de Conduta da APAF é nomeada pela Assembleia Geral da APAF sob proposta da Direção, para mandatos de três anos renováveis.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 - O presente Código de Conduta entra em vigor no dia 1 de Julho de 2016, após divulgação pública do mesmo promovida pela Direção da Associação.

2 - Com a entrada em vigor deste Código cessa a vigência do Código de Conduta da APAF aprovado em Julho de 2003.